



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.284 - SP (2014/0083894-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : A F
ADVOGADOS : ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S)
JULIANA LOURENÇO MANCINI E OUTRO(S)
NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : G A F (MENOR)
AGRAVADO : B A F (MENOR)
REPR. POR : A A
ADVOGADO : PAULO THOMAS KORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O pedido de revisão do valor fixado a título de alimentos pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável diante do óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Às questões não examinadas pelo Tribunal de segunda instância incidem as disposições dos verbetes n. 282 e 356, da Súmula do STF.
3. A discussão a respeito da ocorrência de litigância de má-fé é obstada pelo teor da Súmula nº 7 desta Corte, haja vista o julgamento da lide demandar necessária incursão nos elementos fático-probatórios contidos no processo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.284 - SP (2014/0083894-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ, bem como as Súmulas 284 e 356 do STF.

Alega o agravante que não incide a Súmula 7 do STJ, pois não pretende o reexame de matéria fática, uma vez que o conjunto probatório encontra-se no acórdão recorrido. Afirma que o montante manifestamente excessivo da verba alimentar autoriza a reavaliação do conjunto probatório em caráter excepcional, principalmente diante do posterior desemprego do agravante.

Assevera que não houve litigância de má-fé, de modo que tal condenação ocorreu em razão da má compreensão do Tribunal de origem sobre as declarações de renda juntadas pelo próprio agravante, devendo, portanto, ser afastada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.284 - SP (2014/0083894-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.238):

REVISIONAL DE ALIMENTOS – AUSÊNCIA DE PROVA RELATIVA A ALTERAÇÕES NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE – MANUTENÇÃO DA PENSÃO ACORDADA ANTERIORMENTE – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DA RÉ PROVIDO E DO AUTOR DESPROVIDO.

O agravante alega violação ao artigo 1.694, § 1º, e 1.699 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido reformou a sentença julgando improcedente a ação revisional, mantendo os alimentos em R\$ 12.000 mil reais, além do pagamento de mensalidades escolares e plano de saúde aos filhos, o que representa quase 100% de seus ganhos líquidos, violando o binômio necessidade/possibilidade. Assevera que comprovou, durante a instrução do feito, a redução de sua capacidade econômica, bem como a sua posterior condição de desempregado. Aduz que não deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé, pois apenas fez valer seu direito de buscar a tutela jurisdicional.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

No que diz respeito à condição econômica do agravante e ao binômio necessidade/possibilidade, observo que o Tribunal de origem assim concluiu (e-STJ fl. 1.242):

O banco em que trabalha o autor é um dos maiores do mundo, não se podendo esquecer que ele ocupa o cargo de vice-presidente (fls. 51), com remuneração condizente com tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posição. É necessário destacar, ainda, que possui padrão de vida elevado (fls. 186), não podendo os filhos menores ser prejudicados.

A alegação de que a renda do autor foi abalada pela crise financeira atual, que foi iniciada em outubro de 2008, inclusive não condiz com a documentação apresentada por ele próprio.

Além disso, os filhos possuem muitos gastos, como ficou amplamente comprovado (fls. 278/590), não tendo havido alteração do quadro fático derivado da necessidade de custeio das despesas básicas em uma metrópole como São Paulo, onde o custo de vida é elevadíssimo, ainda mais se considerarmos o padrão de vida a que os menores estão habituados.

Dessa forma, incide a aplicação do artigo 333, inciso I, do CPC, em razão do autor não ter apresentado elementos probatórios suficientes que confirmassem uma situação econômico-financeira capaz de indicar a necessidade de redução da pensão alimentícia, o que impossibilitaria a alteração do valor.

No caso concreto, a manutenção da pensão acordada anteriormente, na separação consensual, se amolda melhor à realidade.

Assim, quanto à pretensão de redução da obrigação alimentar, incide o óbice da Súmula 7/STJ, visto que pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, motivo pelo qual as turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte não admitem a revisão de pensão alimentícia em recurso especial. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. CPC, ARTS. 130 E 131. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REVISÃO DE ALIMENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). Não havendo violação a regra de direito probatório não cabe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame da questão no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7. Precedentes.

2. A apuração da suficiência dos elementos dos autos para justificar a revisão dos alimentos demanda a reexame do conjunto fático-probatório no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), mesmo óbice que incide em relação ao pedido de revisão do valor fixado, porque pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.229.952/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012)

No que diz respeito à alegação de desemprego do agravante, deve-se ressaltar que tal matéria não foi objeto de pronunciamento específico pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, óbice contido nas Súmulas 282 e 356 do STF, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Ademais, ainda que opostos embargos de declaração, não foi suscitada, no recurso especial, ofensa ao art. 535 do CPC, de modo que obsta o recurso o teor da Súmula 211 desta Corte.

Ressalva-se, ainda, que a questão do desemprego posterior à apelação cível pode ser oportunamente analisada em outra ação.

Quanto à condenação por litigância de má-fé, o reexame da questão encontra o óbice da Súmula 7 do STJ, haja vista o fundamento de que o autor tentou alterar a verdade dos fatos, pois “em um primeiro momento, juntou apenas parte de sua declaração de renda do ano de 2009 (fls. 135), afirmando que seus rendimentos brutos foram de US\$ 175,948.16” e, posteriormente, “foram juntadas novas cópias da declaração (fls. 855/856), dando conta que os rendimentos brutos do autor somavam, na verdade, US\$ 260,683.16” (e-STJ 1.243). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. REEXAME. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Somente se submetem ao controle do STJ os honorários advocatícios fixados por equidade quando irrisórios ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitantes.

2. A discussão a respeito da ocorrência de litigância de má-fé é obstada pelo teor da Súmula nº 7 desta Corte, haja vista o julgamento da lide demandar necessária incursão nos elementos fático-probatórios contidos no processo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 460.692/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 13/03/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0083894-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 506.284 / SP**

Números Origem: 02373996420098260002 2373996420098260002 5831120081016631

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A F
ADVOGADOS : NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO E OUTRO(S)
ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S)
JULIANA LOURENÇO MANCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : G A F (MENOR)
AGRAVADO : B A F (MENOR)
REPR. POR : A A
ADVOGADO : PAULO THOMAS KORTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A F
ADVOGADOS : NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO E OUTRO(S)
ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S)
JULIANA LOURENÇO MANCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : G A F (MENOR)
AGRAVADO : B A F (MENOR)
REPR. POR : A A
ADVOGADO : PAULO THOMAS KORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.